

posto procurador da alienante, integram a lide os responsáveis e interessados *diretos* pelos atos impugnados: o ex-marido da Autora e o Tabelião.

- d) seja reconhecida a inexistência de legítimo interesse da Primeira Ré na denúncia da lide ao Estado, porquanto, como assinalado no item anterior, os principais interessados diretos já integram o feito, e o eventual direito de regresso é reconhecido em favor do Estado, nos termos do artigo 107, parágrafo único, da Constituição Federal, e não o contrário;
- e) seja negada a denúncia da lide, porquanto o Tabelião de Notas, de serventia não oficializada — e que não percebe pelos cofres públicos — *não é funcionário público*, arcando com as vantagens de sua atividade, e *necessariamente com os seus ônus*; consequentemente não se aplicando o artigo 107 da Constituição Federal, do que resulta a ilegitimidade passiva do Estado-denunciado, para figurar na ação, sob qualquer pretexto ou justificativa;
- f) seja reconhecida a inoportunidade da denúncia, eis que não se configura, de plano, — na hipótese de mera declaração de nulidade — a responsabilidade civil que autorizaria a integração do Denunciado na lide;
- g) ultrapassadas as preliminares anteriores, seja excluído o Estado, a quem foi denunciada a lide, diante de sua não aceitação formal da denúncia, incidente que se esgota com a sua manifestação contrária a respeito, consoante o têm reconhecido expressivos doutrinadores;
- h) no mérito, seja julgada improcedente a denúncia da lide, matéria a ser objeto de circunstanciada prova nos autos.

Em qualquer caso, requer a condenação da Denunciante em custas, honorários advocatícios, e cominações da Lei.

Processada a presente para os devidos efeitos,

P.J. e deferimento.

Rio de Janeiro/São Paulo, 28 de Janeiro de 1985.

José Eduardo Santos Neves
Procurador do Estado

**JUIZO DE DIREITO DA 21.ª VARA CIVIL DA
COMARCA DA CAPITAL — SP**

São Paulo, 03 de julho de 1985.

Ilmo. Senhor:

Pela presente extralda dos autos da AÇÃO ORDINARIA (Processo n.º 1.562/84) movida por SONIA REGINA DE SOUZA VALE contra SONDA SUPERMERCADOS EXP. IMP. LTDA. E OUTROS, fica V.S.ª intimado do r. despacho de fls. 324 proferido por este Juízo, a seguir transcrito: A questão relativa à denúncia à lide foi objeto de apreciação e determinação específica, consoante despacho de fls. 117, item 3, complementado pelo despacho proferido às fls. 206, em consequência do que passou o Estado do Rio de Janeiro a integrar a lide, figurando no pólo passivo, dada a denúncia ofertada pela ré. Os aspectos pertinentes à tempestividade da contestação apresentada pelo denunciado à lide, Estado do Rio de Janeiro, bem como de que arguição da incompetência absoluta deste Juízo o foi com fulcro nas disposições contidas no art. 301, inciso II, do CPC, ficaram esclarecidas às fls. 314/16. Em tais condições, acolho as ponderações de fls. 241 e as conclusões estampadas às fls. 262, letras a e b, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, assim determinado a redistribuição da presente a uma das Varas Privativas da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, competente para o processamento e julgamento desta ação, em decorrência do que deverá o Sr. Escrivão proceder às anotações devidas. P. Int. SP. 05.06.1985. Dr. WALDOMIRO BOCCHIGLIERI — Juiz de Direito.

Atenciosamente

Alfredo Piani Lima
Escrivão

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

A Direção da Revista resolveu publicar matérias de amplo interesse com o objetivo de divulgar assuntos, cujo teor tem merecido constante procura do público, principalmente juristas, advogados e estudantes.

Dentro deste espírito, é publicada a Lei que criou o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado (CEJUR) e seu Fundo Orçamentário. Em decorrência dessa nova legislação, pôde a Procuradoria Geral do Estado alargar o seu campo de atuação em prol da cultura jurídica, inclusive com a implantação do Núcleo de Informática.

A disposição da Procuradoria em acompanhar e atender as exigências atuais da vida social se reflete na Resolução que criou o núcleo de trabalho para regularização de loteamentos clandestinos e irregulares que agora integra a Procuradoria de Patrimônio Imobiliário. Esse núcleo poderá representar no futuro o embrião de uma Procuradoria Especializada de apoio aos Municípios interessados em que, nas respectivas áreas, o grave problema seja enfrentado de maneira juridicamente adequada.

Já a divulgação de dados sobre o aumento da arrecadação resultante da atuação do Estado em juízo, visa demonstrar a preocupação em minorar os problemas financeiros estaduais com uma aplicação mais dinâmica da lei por parte da Procuradoria Geral do Estado.

Finalmente, é notório o grande interesse despertado pela publicação de qualquer matéria referente ao concurso para Procurador do Estado de 3.^a Categoria. Por este motivo, além do retrospecto de concursos anteriores, é divulgado todo o assunto pertinente ao último certame.

RESOLUÇÃO N.º 166/84-PG. DE 03 DE ABRIL DE 1984

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no art. 6.º, inciso II da Lei Complementar n.º 15, de 25 de novembro de 1980,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica constituído, na Procuradoria Judicial, um Núcleo de Trabalho, com a finalidade de promover medidas administrativas e judiciais destinadas à regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — O Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial designará os Procuradores e funcionários que passarão a atuar, com exclusividade, nessa tarefa.

Art. 3.º — Todos os processos em curso na Procuradoria Geral do Estado, que forem atinentes à matéria, serão encaminhados ao Núcleo a que se refere o art. 1.º.

Art. 4.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado